



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.583 - SP (2017/0032664-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO(S) - SP278737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : COSMO MORIMITSU TERUYA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO MAJORADO PRATICADOS POR POLICIAL CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que são hígidos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para a decretação e manutenção do decreto prisional, uma vez que o acusado, policial civil – vale dizer, agente pago pelo Estado para coibir infrações penais –, é acusado de fazer uso justamente de seu cargo público para exigir R\$ 200 mil das vítimas, a fim de que não fossem encarceradas por supostamente portarem substância entorpecente, havendo sido flagrado por membros da Corregedoria de Polícia Civil quando receberia parte da quantia decorrente do pacto espúrio.

3. Tais circunstâncias expõem a gravidade concreta dos fatos, sobretudo pelo *modus operandi* utilizado para a realização dos delitos, estando reveladas a audácia e a periculosidade acentuadas do paciente, capazes de devidamente sustentar a decretação do cárcere preventivo.

4. Não há falar em tempo excessivo na formação da culpa, quando a ação originária contém quatro réus, cada qual com seu causídico próprio, contando a demanda inclusive com três renúncias de mandato, sendo certo que dois acusados inicialmente não foram identificados, gerando dois aditamentos à denúncia e dois pedidos novos de prisão processual, com diversos requerimentos defensivos – que carecem de parecer ministerial antes da decisão respectiva –, várias informações em *habeas corpus* a prestar, alguns ofícios e outros mandados a expedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não há falar em coação ilegal (precedentes). Ao revés, nota-se que a Magistrada singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.583 - SP (2017/0032664-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO(S) - SP278737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : COSMO MORIMITSU TERUYA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de COSMO MORIMITSU TERUYA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunicado acerca do flagrante delito, ocorrido em 15/7/2016, o Juízo da Vara de Plantão da Capital do Estado de São Paulo/SP converteu a custódia do policial COSMO MORIMITSU TERUYA e de outro investigado em prisão preventiva, em 17/7/2016 (e-STJ fls. 69/70).

Irresignada, a defesa do ora paciente impetrou o *Habeas Corpus* n. 2210747-35.2016.8.26.0000, indicando que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva e requerendo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Na ocasião, indicou a anterior impetração do *writ* distribuído sob o n. 2153896-06.2016 também em favor do paciente, cuja ordem fora denegada pela ausência de cópia do decreto da prisão preventiva.

Contudo, a nova ordem impetrada (n. 2210747-35.2016.8.26.0000) foi denegada pela 16ª Câmara Criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

HABEAS CORPUS - Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Roubo e Extorsão praticada[os] por agente se valendo do cargo de policial civil - Prisão cautelar fundamentada na periculosidade do agente extraída da empreitada criminoso - Necessidade da prisão para a garantia da ordem pública - Ordem denegada (voto n. 31324).

A presente impetração funda-se na suposta inexistência de razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas aptas à determinação da prisão cautelar e no excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Afirma-se que, após a impetração, surgiu um fato processual de ordem nova, *"referente à negativa do MM. Juízo singular quanto ao aprisionamento de corréu em idênticas condições"*, motivo por que pugna *"pela liberdade provisória também por quebra do princípio da isonomia processual"* (e-STJ fl. 4).

Asseveram os impetrantes que não houve utilização de arma para fins de ameaça às vítimas ou mesmo de algemas; que *"o paciente e demais acusados informaram prontamente o local em que se encontravam e solicitaram a presença e acompanhamento de um advogado da família, o que, por si só, inviabilizaria qualquer sevícia contra as vítimas"* (e-STJ fl. 15); que o paciente é policial civil com 20 anos de carreira, com diversos elogios em sua folha de serviço, sem procedimento correlato; bem como que possui residência fixa no distrito da culpa e família constituída, razão por que não haveria necessidade e proporcionalidade na sua segregação.

No que tange ao excesso de prazo, aduzem os impetrantes que a demora na instrução ocorre por iniciativa da acusação, que ofereceu dois aditamentos à denúncia, cada uma para inclusão de um réu diferente, à medida que as identidades eram reveladas. Ressaltam, ainda, que não se trata de processo complexo, que justifique tamanha demora.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, *"o relaxamento da prisão preventiva ou a liberdade provisória"*, determinando-se, se for o caso, medidas cautelares conforme previsão do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1/23).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 128/132).

Pelo Juízo de piso foram prestadas informações (e-STJ fls. 137/138).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 157/160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.583 - SP (2017/0032664-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpra-se verificar se falta fundamentação idônea à segregação cautelar e se há tempo excessivo na formação da culpa, como aduz o presente *writ*.

Narram os autos que, na noite de 13/7/2016, os jovens Wagner Rateiro, Victor Perez Rateiro, Vitor Zinneck Zanelli e Julio Cesar Savino Zanelli teriam sido abordados por quatro policiais civis – entre eles o ora paciente, COSMO MORIMITSU TERUYA, agente policial (então lotado na 2ª Delegacia de Polícia da DISE – Divisão de Investigações sobre Entorpecentes, do Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos – DENARC), RAMON SAMUEL RODRIGUES IERVOLINO, investigador de polícia (então lotado na 6ª Delegacia de Polícia do Patrimônio, do Departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC), e outros dois indivíduos inicialmente não identificados, mas "*provavelmente policiais*" (conforme primeiro parágrafo da e-STJ fl. 59) –, que usavam duas viaturas descaracterizadas.

Os policiais civis teriam acusado os jovens da prática de tráfico de drogas, conquanto nenhum entorpecente haja sido encontrado em seu poder.

De acordo com as declarações do auto de prisão em flagrante, os policiais pretendiam ingressar no apartamento dos jovens (Vitor Zinneck e Victor Rateiro), mas desistiram, aparentemente por temor de serem filmados nas dependências do edifício (a propósito, *vide* e-STJ fls. 96, 99 e 102):

"Os policiais informaram que iriam ao apartamento onde moravam os rapazes – Vitor Zinneck e Victor Rateiro". (e-STJ fl. 96)

"O advogado conversou com os policiais e, depois, se apresentou, avisando que os policiais tinham a intenção de revistar o apartamento do declarante e de Victor. Todos foram até o edifício do declarante, mas ninguém entrou. Um dos policiais disse que não era para entrar porque 'poderia dar merda' (sic), 'podemos ser filmados'. Decidiram conduzir o declarante até o Denarc, no bairro Bom Retiro". (e-STJ fl. 99)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...o policial Samuel falou que o 'declarante seria preso, na cadeia iriam virar menininhas e deveriam pagar cigarros para os outros presos e que os pais só os veriam em dia de visita'. Em seguida, o policial Samuel disse que a situação já tinha sido resolvida. O advogado levaria o declarante e Victor para casa." (e-STJ fl. 99)

"...os policiais queria[m] ir até o apartamento onde moravam, bem próximo de onde estavam. Os policiais chegaram a parar em frente ao apartamento, mas desistiram. Escutou um dos policiais falar assim: 'melhor a gente não entrar, vai que alguma câmera filma a gente'. Foram até o Denarc em seguida, onde entraram os policiais aqui detidos e o advogado." (e-STJ fl. 102)

Todos foram encaminhados ao DENARC – Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos do Estado de São Paulo. Lá chegando, o genitor de Victor Rateiro, Wagner Rateiro, manteve contato com os policiais, quando foi avisado que, com o pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *"todos iriam para casa"* (e-STJ fl. 61).

Em seguida, o valor foi reduzido para R\$ 130.000,00 e parcelado em três vezes: duas parcelas de R\$ 40.000,00 e outra de R\$ 50.000,00, com intervalo de quinze dias entre elas. O primeiro pagamento deveria ocorrer em 15/7/2016. Wagner Rateiro conseguiu anuência do seu advogado, Dr. Fernando Alberto Ciarliariello, presente no local, para que o primeiro pagamento fosse realizado em seu escritório.

No entanto, os genitores dos rapazes, Wagner Rateiro (pai de Victor Rateiro) e Júlio Cesar Savino (pai de Vitor Zanelli), procuraram a Polícia Civil da cidade de São Sebastião/SP, cuja Corregedoria-Geral desencadeou uma operação, que logrou na prisão em flagrante delito dos policiais civis Ramon Samuel Rodrigues Iervolino e COSMO MORIMITSU TERUYA no escritório do Dr. Fernando Alberto Ciarliariello, em 15/7/2016, pela suposta prática do crime de extorsão (e-STJ fls. 59/62 e 92/103).

No dia 8/8/2016, os policiais flagrados foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 158, § 1º, e no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ocasião em que também se requereu a perda dos respectivos cargos públicos dos acusados (e-STJ fls. 59/62).

Estes os fundamentos invocados pelo Juízo plantonista da comarca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital do Estado de São Paulo para a decretação da constrição preventiva do paciente e do outro policial investigado, *in verbis* (e-STJ fls. 69/70):

Procedendo-se à análise dos autos, como já mencionado em epígrafe, tanto autorias quanto materialidade bem delineados.

O suposto delito indicado aos investigados é extremamente grave e fora cometido mediante ameaça e supressão de liberdade das vítimas.

Anoto, também, que os fatos se deram utilizando os agentes da condição de policiais civis, de quem se espera absoluta conduta ilibada, tendo exigido valores monetários de familiares de Vítor e Víctor.

Dos fatos e da qualidade de autoridades policiais é que se extrai a periculosidade dos agentes, os quais, se ainda soltos, poderão atemorizar novamente as vítimas e seus familiares bem como proceder novas investidas criminosas contra outros cidadãos, o que não se pode admitir.

Inviável qualquer outra medida que não a prisão dos indiciados.

Assim, presentes os fundamentos legais, decreto a prisão preventiva dos indiciados.

Ao receber a exordial acusatória, a Magistrada da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (SP) manteve a segregação provisória, nestes termos (e-STJ fl. 75):

... a custódia cautelar, no caso concreto, é medida que se impõe, porquanto encontram-se presentes os pressupostos capitulados no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal; salvaguardando-se, dessa forma, a ordem pública, aviltada que se trata de réu que exerce função pública não sendo condizente com a imputação da prática de delitos de tão intensa gravidade. Outrossim, a custódia cautelar revela-se conveniente à instrução criminal; prestando-se, finalmente, para assegurar a eventual aplicação da lei penal, considerando a existência de expreso relato, pela Autoridade Policial, acerca de conduta destinada a prejudicar a elucidação do crime e, supostamente, proteger os demais envolvidos (fls. 79/83).

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, por supostamente aproveitar-se de seu cargo para a consecução dos delitos que lhe são imputados, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 35/37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de extorsão, pois, agindo em concurso com os denunciados Ramon, Marcello, bem como com terceiro indivíduo ainda não identificado, valendo-se do cargo de policiais civis cometeram odioso crime ao exigir das vítimas R\$200.00,00 (duzentos mil reais) para que não fossem presos pela suposta aquisição ou recebimento de entorpecente, e foram flagrados por policiais da Corregedoria da Polícia Civil deste Estado, posteriormente, dentro de escritório de advocacia quando receberiam parte de dinheiro do espúrio pacto efetuado em detrimento da Administração Pública, da Segurança Pública e contra a liberdade individual, a integridade física e psíquica e o patrimônio das vítimas e de seus familiares.

Da análise dos fatos concretos se extrai a intensa periculosidade do paciente na medida em que, valendo-se da qualidade de policial civil e, como bem anotado pelo d. magistrado a quo, "de quem se espera absoluta conduta ilibada", ao invés de assim agir, aproveitou-se de seu cargo para a prática de crime, em conduta que afronta veementemente diversos bens jurídicos penalmente protegidos, como mencionado.

Confira-se: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; [...]" (STF, HC 117.894/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.02.2014).

Assim, pelo caso dos autos, verifica-se isenta de ilegalidade a decisão pela qual foi a prisão em flagrante convertida em preventiva e posteriormente indeferida a liberdade provisória, razão pela qual deve a ordem ser denegada.

Sabe-se que a ordem jurídica vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo imprescindível a comprovação de algum dos pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

Da leitura dos excertos acima transcritos, depreende-se que são hígidos os fundamentos invocados para a decretação e manutenção do decreto prisional, aptos a indicarem a necessidade da prisão provisória.

O paciente, policial civil – vale dizer, agente pago pelo Estado para coibir infrações penais –, é acusado de fazer uso justamente de seu cargo público para exigir R\$ 200 mil das vítimas, a fim de que não fossem encarceradas por supostamente portarem substância entorpecente, havendo sido flagrado por membros da Corregedoria de Polícia Civil do Estado de São Paulo quando receberia parte da quantia decorrente do pacto espúrio.

Tais circunstâncias expõem a gravidade concreta dos fatos, sobretudo pelo *modus operandi* utilizado para a realização dos delitos.

Reveladas estão a audácia e a periculosidade acentuadas do paciente, capazes de devidamente sustentar a decretação do cárcere preventivo.

Nos mesmos termos encontra-se a jurisprudência deste Tribunal Superior; veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO E ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta dos delitos, pois na prática da conduta delitiva o agente se valeu de sua posição de policial civil para exercer a coação, não há que falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.513/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a liberdade do indivíduo é a regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. **No caso dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, diante da especial gravidade do crime praticado e da acentuada periculosidade do recorrente, visto que, na companhia de outros dois corréus, apresentou-se na residência de vítima como policial militar, na posse de arma de fogo, proferindo ameaças com objetivo de obter pagamento por carregamento de drogas.**

[...] 4. A presença de condições subjetivas favoráveis não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 66.415/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **EXTORSÃO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. **Caso em que o decreto preventivo, no escopo de resguardar a ordem pública, valeu-se da necessidade de inibir a reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva do recorrente – policial civil acusado de integrar bando criminoso responsável por praticar vários delitos graves, como extorsão – bem como assegurar a higidez da instrução processual, haja vista a "plausível" possibilidade de eliminação física das testemunhas, depois que o paciente, em companhia de corréus, constrangeu a vítima a pagar vultosa quantia (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, para não lhe forjar a prisão, de acordo com a denúncia.

4. *Suficientemente fundamentada a constrição, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 58.891/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016, grifei.)

Dessarte, em que pese à prisão preventiva se traduza como uma medida excepcional ao princípio da não-culpabilidade, devendo vir baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, certo é que, no caso dos autos, há circunstâncias que evidenciam a necessidade da medida extrema. Ausente, pois, o constrangimento ilegal anunciado.

Prossigo na análise da impetração, em relação à alegação de tempo excessivo para a formação da culpa.

Depreende-se, quanto ao tema, que o acórdão do *habeas corpus* originário não havia apreciado a matéria (e-STJ fls. 24/37). Todavia, por meio dos embargos de declaração opostos pela defesa, a mencionada duração desmedida da prisão foi posteriormente examinada pelo Tribunal de origem, tendo sido rejeitada (e-STJ fls. 142/148). Vejam-se os argumentos utilizados (e-STJ fls. 144/148):

Foi o paciente preso em flagrante no dia 15.07.2016, com decreto de prisão preventiva aos 17.07.2016.

A denúncia foi oferecida em 08.08.2016 e desde seu oferecimento diversas petições aportaram nos autos, assim como pedidos de informações de Habeas Corpus, representação para decretação de prisão preventiva, renúncia de mandato, tendo havido, inclusive aditamento da denúncia, em 09.09.2016, para incluir o denunciado Marcello Calio, culminando no recebimento da denúncia somente em 07.10.2016, mesma oportunidade em que decretou a prisão de Marcello Calio.

Novo aditamento da denúncia sobreveio em 31.08.2016 para incluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o denunciado Marcelo Carmo Galdi, recebido em 10.11.2016, ocasião em que entendeu o juízo não ser o caso de decretação da prisão de Marcelo Carmo Galdi, ... [...]

Veja-se que o paciente Cosmo e o codenunciado Marcelo Carmo Galdi não se encontram em situações idênticas, visto que foi o paciente preso em flagrante delito, reconhecido pelas vítimas, enquanto Marcelo foi reconhecido, com segurança, apenas por uma vítima por meio fotográfico, razão pela qual entendeu o juízo ser prudente não decretar sua prisão naquele momento, assim não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não se vê ilegalidade na prisão processual pelo alegado excesso de prazo.

Não se ignora demora no recebimento da denúncia, mas conforme apontado acima, diversas petições aportaram aos autos, pedidos de Habeas Corpus, assim como representação de prisão preventiva, que demandou manifestação do Ministério Público e até mesmo aditamento da denúncia, fazendo com que o prazo se alargasse.

Deste modo, não exprimem os autos descaso do Juízo na condução de processo.

Ademais, o limite da lei não é fatal, nem improrrogável. É prazo voltado a balizar razoavelmente o tempo da instrução, que, em circunstâncias próprias, pode, sim, ser alargado.

[...] É preciso ficar claro que não é exclusivamente o tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento do constrangimento. Ele deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do Juiz, que pode ser reconhecido, por exemplo, na demora injustificada na designação de audiências, quando há espaço na pauta para antecipação do ato, e na prática de diligências desnecessárias. Aliás, "o prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente (HC nº 330.870-4 - São Bernardo do Campo - Relator Des. Renato Nalini).

Deste panorama evidencia-se inexistir injustificada dilação na condução do processo por parte do Juízo tendo-se em conta as particularidades do caso em apreço, como verificado, bem como ter regido as marchas processuais imprimindo celeridade ao feito.

Logo, não se constata excesso de prazo.

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Observa-se dos elementos constantes dos autos e dos dados que podem ser obtidos por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, que a ação originária contém quatro réus, cada qual com seu causídico próprio, contando a demanda inclusive com três renúncias de mandato, sendo certo que dois acusados inicialmente não foram identificados, gerando dois aditamentos à denúncia e dois pedidos novos de prisão processual, com diversos requerimentos defensivos – que carecem de parecer ministerial antes da decisão respectiva –, várias informações em *habeas corpus* a prestar, alguns ofícios e outros tantos mandados a expedir.

Depreende-se, pois, que a demanda está seguindo ritmo adequado e proporcional às características do processo. À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não verifico a presença de coação ilegal por excesso de prazo.

Em casos que tais, esta Corte Superior semelhantemente já concluiu:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

[...] 2. *É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*

3. *Justificável o prolongamento do feito especialmente complexo, com cartas precatórias expedidas para a citação de vários acusados e dificuldades na localização de corréu.*

4. *Embora da anulação agora noticiada da instrução possa vir a ocorrer injustificável mora estatal, necessária é a configuração concreta da situação para a admissão do excesso, inclusive permitindo o enfrentamento da situação pelas instâncias inferiores.*

5. *Habeas corpus denegado.*

(HC 281.373/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE DENUNCIADO POR CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. REALOCAÇÃO DO SERVIDOR NO SETOR ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Segundo o eg. Tribunal de origem, o ora recorrente, a despeito de ter sido afastado das atividades de fiscalização e segurança pública de postos e estradas, continua no exercício do cargo de policial rodoviário federal, apenas foi realocado no setor administrativo.

II - In casu, a medida imposta foi concretamente fundamentada, haja vista que, em tese, o ora recorrente se utilizou da função de policial de fiscalização de postos e estradas para cometer os delitos narrados na denúncia (arts. 316 e 317 do Código Penal).

Dessarte, a determinação de afastamento cautelar não se mostra desarrazoada tampouco desproporcional, conforme o quadro fático delineado pelas instâncias ordinária, uma vez que se torna necessária para evitar uma suposta reiteração delitiva.

III - No tocante ao alegado excesso de prazo do afastamento cautelar da função, depreende-se que o eg. Tribunal de origem consignou que o processo "... versa sobre fatos de alta complexidade, envolve considerável número de acusados e pluralidade de advogados, que somados aos vários requerimentos formulados pelas partes, bem como a dificuldade de citar/notificar todos os réus com rapidez, impediu que a marcha processual seguisse com maior celeridade..." (fl. 1.112). Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 49.933/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0032664-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.583 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073849320168260635 20160000902542 2016001423 2153896062016
22107473520168260000 73849320168260635

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO
ADVOGADO	: DOUGLAS LIMA GOULART E OUTRO(S) - SP278737
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: COSMO MORIMITSU TERUYA
CORRÉU	: RAMON SAMUEL RODRIGUES IERVOLINO
CORRÉU	: MARCELLO CALIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.